



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 85 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 35 da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 1º As avaliações determinadas pela Administração Fazendária serão atualizadas periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 2º As avaliações serão efetuadas por profissionais qualificados, ou fornecidas por empresas que comprovem sua qualificação, com devido registro nos órgãos CREA, CAU ou por profissionais registrados no CRECI especializados na atividade de avaliação de imóveis, sendo validados por, pelo menos, 01(um) Auditor Fiscal. (NR)

Art. 2º Os artigos 201-B, 201-C, 201-D, 201-E, 201-F, 202-G e 202-H da Lei Complementar nº. 3.411/2002 Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201-B A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)”

Parágrafo único (REVOGADO)

§ 1º Em razão da expedição do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, bem como do Alvará, ocorrer na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, caberá ao titular da pasta baixar atos estabelecendo os respectivos modelos.

§ 2º A expedição do Alvará não implica, sob qualquer hipótese, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, principalmente as que tratam de edificação, de regularidade do imóvel, de proteção à segurança sanitária e ao meio ambiente, de prevenção

de pânico e incêndio, de instalação de máquinas e equipamentos e de exercício de profissões, bem como de quaisquer outras normas expedidas por órgão e autarquias reguladoras e fiscalizadoras dos entes federados.

§ 3º - O Alvará poderá ser cassado ou cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

Art. 201-C Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal, reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser concedido, a requerimento do interessado, ao estabelecimento que não possuir condições de obter licença definitiva ou provisória, para o exercício de atividades econômicas, vedadas as de alto risco.

§ 2º O Alvará Precário” terá validade máxima de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração Fazendária, mediante recolhimento da TLE.

§ 3º Esgotado o prazo máximo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o estabelecimento fica sujeito à interdição e às demais penalidades previstas na legislação municipal.

§ 4º Excetua-se do limite de renovação, disposta no parágrafo 2º deste artigo, o “Alvará Precário”, expedido em favor das atividades desempenhadas em quiosques, estandes, caixas eletrônicos e similares, montados no interior de Shopping Center e também para estandes de vendas de imóveis, localizados em imóveis devidamente legalizados, vedado sob quaisquer hipóteses a instalação em solo público.

§ 5º - Aplica-se ao disposto no parágrafo 4º deste artigo, aos caixas eletrônicos instalados nos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, inclusive os localizados em órgãos e repartições públicas.

§ 6º - Para efeito do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, poderão ser renovados até o período máximo de 60 (sessenta) meses quando forem solicitadas pelo interessado, no interesse da administração fazendária, discricionariamente, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto, inclusive o recolhimento da TLE correspondente à renovação.

§ 7º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, por motivo de oportunidade ou conveniência, a qualquer tempo, cancelar seus efeitos, mediante despacho fundamentado e posterior ciência do contribuinte por quaisquer meios previstos na legislação municipal, inclusive eletronicamente.

Art. 201-D - Será concedido “Alvará”, com expedição, por meio digital, nos pedidos oficializados por meio de sistema digital, disponibilizado através do Portal https://www.jucerja.rj.gov.br/regin-externo/CON_ViabilidadeSelecaoExterno.aspx para as licenças e autorizações definidas em ato normativo editado pelo titular da SEMEF.